# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091274 - PR (2026/0155971-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LIEGE DOS SANTOS CARDOSO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO .

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciada, mãe de crianças menores de 12 anos, que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, com base na ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, uma vez que as crianças se encontram sob os cuidados das avós.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A concessão de prisão domiciliar a apenadas em cumprimento de pena em regime fechado é medida excepcional, condicionada à demonstração de situação particularíssima que a justifique.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que para a concessão de prisão domiciliar, não basta a mera condição de genitora, sendo necessária a demonstração concreta da imprescindibilidade da presença da mãe para os cuidados com os filhos menores, o que não ocorreu no caso.

6. As instâncias ordinárias assentaram que as crianças não se encontram em situação de desamparo, pois estão assistidas por outros familiares. Nesse

Documento eletrônico VDA59727217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:47
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 792c07aa-3532-410d-a0d4-95bde43f338e

cenário, não se constata a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA59727217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:47**
**Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 792c07aa-3532-410d-a0d4-95bde43f338e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091274 - PR (2026/0155971-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | LIEGE DOS SANTOS CARDOSO (PRESO) |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO. IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS NÃO COMPROVADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO .

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de sentenciada, mãe de crianças menores de 12 anos, que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, com base na ausência de comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, uma vez que as crianças se encontram sob os cuidados das avós.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A concessão de prisão domiciliar a apenadas em cumprimento de pena em regime fechado é medida excepcional, condicionada à demonstração de situação particularíssima que a justifique.

5. A jurisprudência desta Corte Superior orienta que para a concessão de prisão domiciliar, não basta a mera condição de genitora, sendo necessária a demonstração concreta da imprescindibilidade da presença da mãe para os cuidados com os filhos menores, o que não ocorreu no caso.

6. As instâncias ordinárias assentaram que as crianças não se encontram em situação de desamparo, pois estão assistidas por outros familiares. Nesse

Documento eletrônico VDA59446036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31
Código de Controle do Documento: 9cf88079-31be-416a-b992-e417c3817ea3

cenário, não se constata a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LIEGE DOS SANTOS CARDOSO contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado, mantendo o indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

A agravante sustenta que a exigência de comprovação de imprescindibilidade dos cuidados maternos contraria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 143.641/SP e a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a imprescindibilidade da presença materna para os cuidados de filhos menores de 12 anos deve ser presumida, independentemente da demonstração material ou da existência de rede de apoio familiar, visando à proteção integral da criança e à garantia da convivência familiar.

Por fim, alega que os crimes praticados pela agravante não envolveram violência ou grave ameaça e não foram cometidos contra seus descendentes, inexistindo circunstâncias excepcionais que justifiquem o indeferimento da prisão domiciliar, caracterizando-se a decisão agravada como *contra legem*.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conceder a ordem de prisão domiciliar à agravante.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

A agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de comprovação material da imprescindibilidade de seus cuidados para os filhos menores de 12 (doze) anos, postulando a presunção legal do direito à prisão domiciliar. Contudo, a argumentação não tem o condão de infirmar os sólidos fundamentos lançados na decisão monocrática agravada, que se amparou não apenas na moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, mas também na firme jurisprudência desta Corte para casos de cumprimento definitivo de pena em regimes mais gravosos.

Conforme exposto na decisão agravada, a concessão de prisão domiciliar a sentenciadas em cumprimento de pena em regime fechado, com fundamento no art. 117

**Documento eletrônico VDA59446036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31**
**Código de Controle do Documento: 9cf88079-31be-416a-b992-e417c3817ea3**

da Lei de Execução Penal, é medida absolutamente excepcional, que exige a demonstração de circunstâncias particularíssimas que a justifiquem.

Ainda que a jurisprudência desta Corte admita, em situações pontuais, a extensão do benefício a presas em regimes mais gravosos que o aberto, é firme o entendimento de que tal concessão não é automática e demanda a demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna.

Para a concessão da prisão domiciliar em sede de execução definitiva da pena, deve ser demonstrado que as crianças necessitam de cuidados que apenas a genitora pode suprir.

No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que não ficou demonstrada a indispensabilidade da paciente para os cuidados dos filhos, uma vez que os menores se encontram devidamente amparadas sob a responsabilidade da avó materna e do genitor de um deles, inexistindo qualquer registro de situação de risco ou de efetiva violação de direitos em razão da ausência materna.

Nessa linha, o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, não havendo situação excepcional que justifique a concessão da benesse, tendo em vista estar fundamentado no fato de que não ficou demonstrada a imprescindibilidade da agravante para com os cuidados de seus filhos menores de 12 anos de idade.

No mesmo sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LONGA PENA A CUMPRIR. PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDAR DA NETA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. RÉ CONDENADA POR COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES NA RESIDÊNCIA ONDE COABITAVA COM OS NETOS, EMPREGANDO-OS NA EMPREITADA CRIMINOSA. ADOLESCENTE SOB OS CUIDADOS ESPECIAIS EM ABRIGO MUNICIPAL. BENEFÍCIO NÃO ACONSELHADO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de apenada que cumpre pena de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas, pleiteando prisão domiciliar para cuidar de sua neta, menor de idade, que se encontra em acolhimento institucional.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se a apenada faz jus à prisão domiciliar em razão da necessidade de cuidar de sua neta, considerando as circunstâncias do caso concreto.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. **A jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar em casos excepcionais, mesmo para condenados em regime fechado, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida.***

**Documento eletrônico VDA59446036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31**
**Código de Controle do Documento: 9cf88079-31be-416a-b992-e417c3817ea3**

*4. No caso,* ***a apenada não demonstrou ser a única pessoa capaz de cuidar da neta, especialmente considerando o ambiente de risco em que a adolescente estava inserida.***
*5. A adolescente está sob cuidados institucionais adequados, recebendo acompanhamento médico e psicológico, o que afasta a alegação de vulnerabilidade extrema.*
*6. A apenada possui histórico de envolvimento em atividades criminosas, inclusive utilizando menores, o que desaconselha a concessão do benefício.*
*IV. Dispositivo 7. Ordem denegada.*
*(HC n. 847.941/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 12/11/2024 - grifamos).*

*AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. MULHER CUSTODIADA. REGIME FECHADO. FILHOS MENORES. ART. 117, III, DA LEP. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO COMPROVADA. ESTUDO SOCIAL. EXISTÊNCIA DE REDE DE APOIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
***1. De acordo com o entendimento deste Superior Tribunal, a concessão de prisão domiciliar à mulher com filhos menores de 12 anos que cumpre pena em regime fechado exige a demonstração concreta da imprescindibilidade da presença materna para os cuidados com a criança, não sendo suficiente a mera condição de genitora.***
*2. No caso concreto, o estudo social e os relatórios da execução penal indicaram a presença de rede de apoio familiar e ausência de risco efetivo aos filhos, inclusive com atuação do pai nas tarefas cotidianas, afastando a tese de desamparo. 3. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 970.089/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; grifamos).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. PRESUNÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DOS CUIDADOS MATERNOS. COMPROVAÇÃO NECESSÁRIA. PENA DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, no qual se pleiteava o restabelecimento de decisão de primeiro grau que concedeu prisão domiciliar à recorrente, sob o argumento de presunção de imprescindibilidade dos cuidados maternos aos filhos menores de 12 (doze) anos.*
***2. A decisão impugnada considerou que, embora a Lei de Execução Penal preveja a prisão domiciliar para reeducandos em regime aberto, excepcionalmente, pode-se conceder o benefício a presas dos regimes fechado e semiaberto, desde que a medida seja proporcional, adequada e necessária, e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança ou pessoa com deficiência.***
***3. A jurisprudência desta Corte é orientada no sentido de que, para a concessão de prisão domiciliar, deve ser demonstrado que as crianças precisam de cuidados que só a genitora é capaz de suprir, especialmente em casos de cumprimento definitivo da pena.***

**Documento eletrônico VDA59446036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31**
**Código de Controle do Documento: 9cf88079-31be-416a-b992-e417c3817ea3**

*4. A decisão impugnada está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, não havendo situação excepcional que justifique a concessão da benesse, pois não ficou demonstrada a imprescindibilidade da agravante para com os cuidados de seus filhos menores. Precedentes. 5. A modificação das premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 6. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 957.713/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; grifamos).*

Dessa forma, estando a decisão agravada devidamente fundamentada e em alinhamento com a jurisprudência desta Corte, não se vislumbra a ocorrência de flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. Os argumentos trazidos no presente agravo não são suficientes para infirmar as conclusões do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59446036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:31**
**Código de Controle do Documento: 9cf88079-31be-416a-b992-e417c3817ea3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.091.274 / PR**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0155971-5

Número de Origem:
40012848720258160030

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : LIEGE DOS SANTOS CARDOSO (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : LIEGE DOS SANTOS CARDOSO (PRESO) |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA59693600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:15**
**Código de Controle do Documento: 33e410f3-329e-48e9-96d8-954563d58c86**

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:15**
**Código de Controle do Documento: 33e410f3-329e-48e9-96d8-954563d58c86**